

1/2017

SUMÁRIO

ARTIGO 2.º DA CONVENÇÃO

Obrigações positivas (vertente substantiva)

[Fernandes de Oliveira c. Portugal – queixa n.º 78103/14:](#)

Suicídio de um doente com patologia psiquiátrica internado para tratamento em Hospital Psiquiátrico após tentativa de suicídio

ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO

Equidade / Contraditório / Igualdade de armas

[Regner c. República Checa – queixa n.º 35289/11:](#)

Impossibilidade de tomar conhecimento de um elemento de prova essencial, classificada como informação confidencial, em sede de recurso judicial de uma decisão administrativa

ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO

Respeito pela vida privada / pela correspondência

[Bărbulescu c. Roménia – queixa n.º 61496/08:](#)

Controlo do acesso à internet do trabalhador no seu local de trabalho para justificar o seu despedimento

ARTIGO 14.º DA CONVENÇÃO

Discriminação (Artigo 1º do Protocolo n.º 1)

[Fabian c. Hungria – queixa n.º 78117/13:](#)

Diferença de tratamento no direito ao pagamento continuado de pensão por parte do Estado para pensionistas da função pública e pensionistas do setor privado

ARTIGO 2.º DA CONVENÇÃO

Obrigações positivas (vertente substantiva)

[Fernandes de Oliveira c. Portugal – queixa n.º 78103/14,](#)
Acórdão de 28.3.2017 [Seção IV]:

Suicídio de um doente com patologia psiquiátrica internado para tratamento em Hospital Psiquiátrico após tentativa de suicídio.

Resultado: violação do Artigo 2.º; acórdão não transitou, caso devolvido ao tribunal pleno.

1- *Factos*: No início de abril de 2000, após uma tentativa de suicídio, o filho da requerente foi internado voluntariamente num hospital psiquiátrico integrado no SNS.

Em 27.04.2000, o mesmo saiu do hospital e suicidou-se atirando-se para uma linha de comboio.

O filho da requerente já tinha sido internado, por diversas vezes, no mesmo hospital devido à sua patologia psiquiátrica, a qual se agravou pelo consumo de álcool e estupefacientes. De acordo com os registos médicos o hospital tinha conhecimento das suas tentativas de suicídio anteriores.

2- *Decisão*:

Por acórdão de 28.03.2017, o Tribunal reunido em secção considerou, de forma unânime, ter ocorrido uma violação do Artigo 2º, na vertente material.

De acordo com a posição do Tribunal, decorre das obrigações positivas do Estado tomar medidas preventivas com vista a proteger a vida de um indivíduo, que padece de doenças psiquiátricas, tinha tentado o suicídio e apresentava propensão para fugir.

Era exigível que o pessoal hospitalar adotasse medidas de segurança para monitorizar o doente de forma regular e garantir que o mesmo não fugia do hospital. Em 18.09.2017 o caso foi devolvido ao tribunal pleno a pedido do Governo.

ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO

Equidade / Contraditório / Igualdade de armas

[Regner c. República Checa – queixa n.º 35289/11,](#)
Acórdão de 19.9.2017 [Tribunal Pleno]:

Impossibilidade de tomar conhecimento de um elemento de prova essencial, classificada como informação confidencial, em sede de recurso judicial de uma decisão administrativa.

Resultado: artigo 6º aplicável; não violação do mesmo.

1- *Factos*: Em setembro de 2006, a Autoridade para a Segurança Nacional (ASN) revogou um certificado de segurança que tinha sido concedido ao requerente e que era requisito essencial para o mesmo continuar a exercer determinado cargo no Ministério da Defesa. A decisão da ASN não indicou a documentação com base na qual tomou tal decisão, alegando que se tratava de informação confidencial. O requerente interpôs um recurso judicial, o qual foi julgado improcedente.

Por acórdão de 26.11.2015, o Tribunal reunido em secção considerou, de forma unânime, que não ocorreu uma violação do Artigo 6º § 1, uma vez que o processo de decisão respeitou os princípios do

contraditório e igualdade de armas e incorporou garantias adequadas para proteger os interesses do requerente.

Em 02.05.2015 o caso foi devolvido ao tribunal pleno a pedido do requerente.

2- *Decisão:*

a) *Admissibilidade* – A revogação do certificado de segurança do requerente impossibilitou que o mesmo mantivesse as mesmas funções no Ministério da Defesa. Deste modo, verificou-se um conflito laboral entre o requerente e o Ministério da Defesa, o qual se enquadra no conceito de “direitos civis” previsto no Artigo 6º, §1.

b) *Mérito da causa* – O Tribunal sublinhou que os tribunais nacionais tiveram acesso a toda a informação confidencial com base na qual a ASN fundamentou a decisão administrativa, e bem assim analisaram de forma detalhada os motivos invocados pela ASN para não divulgar a informação confidencial, sendo que tinham sempre a faculdade de ordenar a divulgação de tal informação caso entendessem que a mesma não era confidencial e determinar a anulação da decisão administrativa, caso entendessem que a mesma era arbitrária.

O Tribunal frisou ainda que os tribunais nacionais exerceram os seus poderes de escrutínio quer quanto à natureza confidencial da documentação, quer quanto à fundamentação da decisão administrativa de revogar o certificado de segurança.

ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO

Respeito pela vida privada / pela correspondência

Bărbulescu c. Roménia – queixa nº 61496/08,

Acórdão de 5.9.2017 [Tribunal Pleno]:

Controlo do acesso à internet do trabalhador no seu local de trabalho para justificar o seu despedimento.

Resultado: violação do artigo 8.º

1 - *Factos:*

O requerente foi despedido por ter utilizado a internet no seu local de trabalho para troca de mensagens pessoais em violação das regras internas da empresa.

O requerente apresentou queixa junto do TEDH alegando que o seu despedimento se baseou na

violação do seu direito ao respeito pela vida privada e pela correspondência.

Por acórdão de 12.01.2015, o Tribunal reunido em secção considerou que não ocorreu uma violação do Artigo 8º, uma vez que os tribunais nacionais, dentro da sua margem de apreciação, efetuaram uma correta ponderação entre o direito do requerente ao respeito pela sua vida privada e os interesses do empregador.

Em 06.06.2016 o caso foi devolvido ao tribunal pleno a pedido do requerente.

2 - *Decisão:*

a) *Admissibilidade* – O requerente não tinha sido informado da possibilidade do empregador ter acesso ao conteúdo das suas comunicações. O respeito pela vida privada e pela privacidade da correspondência continua a existir, mesmo quando ocorre uma restrição necessária a essa correspondência ou comunicações. O artigo 8.º é aplicável, uma vez que as comunicações do requerente, no seu local de trabalho, enquadram-se nos conceitos de “vida privada” e “correspondência”, plasmados naquele normativo.

b) *Mérito da causa* – O processo deve ser analisado no contexto das obrigações positivas do Estado. Uma vez que o direito dos trabalhadores ao respeito pela sua vida privada e correspondência no local de trabalho não se encontra regulado na grande maioria dos Estados-membros, o Tribunal considera que deve ser conferida aos Estados uma maior margem de apreciação no que respeita à regulação da ingerência do empregador nas comunicações privadas dos seus trabalhadores. Não obstante, o Tribunal elencou os seguintes critérios a ser tomados em consideração pelos tribunais nacionais na apreciação de questões desta natureza:

i) O trabalhador foi informado da possibilidade do empregador controlar a sua correspondência e comunicações? e sobre a implementação de tal controlo?

ii) Qual a extensão da vigilância levada a cabo pelo empregador e qual o grau de intrusão na privacidade do trabalhador?

iii) O empregador forneceu razões válidas para o controlo das comunicações do trabalhador?

iv) Seria possível estabelecer um sistema de vigilância menos intrusivo do que o acesso direto ao conteúdo das comunicações do trabalhador?

v) Quais as consequências, para o trabalhador, da vigilância das suas comunicações?

vi) O trabalhador tem acesso a garantias adequadas, especialmente quando a vigilância efetuada pelo empregador tem uma natureza intrusiva? Por último, o Estado deve garantir que os trabalhadores cujas comunicações foram controladas e monitorizadas têm acesso a um recurso judicial, com vista a determinar se os referidos critérios foram observados e, nessa medida, se a ingerência do empregador é legal.

O Tribunal concluiu que, no caso em apreço, os tribunais nacionais não apreciaram os supra mencionados critérios.

Deste modo, não obstante a ampla margem de apreciação concedida ao Estado demandado, as autoridades nacionais não asseguraram uma proteção adequada do direito do requerente ao respeito pela sua vida privada e correspondência e, conseqüentemente, não conseguiram alcançar um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em causa.

Artigo 41: não foi atribuída indemnização por danos não patrimoniais por se considerar que a constatação de violação é reparação suficiente

ARTIGO 14.º DA CONVENÇÃO

Discriminação (Artigo 1º do Protocolo n.º 1)

Fabian c. Hungria – queixa n.º 78117/13, Acórdão de 05.9.2017 [Tribunal Pleno]:

Diferença de tratamento no direito ao pagamento continuado de pensão por parte do Estado para pensionistas da função pública e pensionistas do setor privado.

Resultado: não violação do Artigo 1º do Protocolo n.º 1, não violação do Artigo 14.º, conjugado com o Artigo 1º do Protocolo n.º 1.

1 - Factos:

Em 2012, o requerente iniciou determinadas funções na função pública, não obstante já se encontrar a receber uma pensão de reforma. Em 2013 entrou em vigor uma alteração à Lei das Pensões (1997) pela qual se suspendia o pagamento de pensões de reforma a pessoas que estivessem em simultâneo a desempenhar determinadas funções na função pública. Esta alteração legislativa não era aplicável a reformados do setor privado. Em consequência, a

pensão de reforma do requerente foi suspensa. O recurso administrativo interposto pelo mesmo foi julgado improcedente.

Por acórdão de 15.12.2015, o tribunal reunido em secção considerou, de forma unânime, ter ocorrido uma violação do Artigo 14º da Convenção em conjugação com o Artigo 1º do Protocolo 1º, uma vez que os argumentos do Governo para justificar a diferença de tratamento entre reformados da função pública e do setor privado não foi convincente e não se baseou numa justificação razoável e objetiva.

Em 02.05.2016 o caso foi devolvido ao tribunal pleno a pedido do Governo.

2- Decisão

Artigo 1º do Protocolo n.º 1: O Tribunal concluiu que a legalidade da interferência não foi posta em causa pelas partes, e bem assim constatou que a proibição do pagamento de salário e de pensão de reforma, simultaneamente, ao mesmo funcionário público, visa proteger o interesse público e conter a despesa pública.

Contudo, o cerne da questão consistia em aferir se houve uma correta ponderação entre a proteção do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

No caso em concreto não ocorreu uma perda do direito à pensão de reforma mas tão só a suspensão do seu pagamento enquanto o requerente estivesse a auferir salário. Por outro lado, aquando da entrada em vigor do diploma, o requerente pôde escolher entre o recebimento da pensão de reforma ou do salário, tendo optado por este último. Conseqüentemente, a suspensão do pagamento da pensão não o deixou desprovido de meios de subsistência.

Deste modo, o Tribunal concluiu ter ocorrido uma correta ponderação entre a proteção do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais do requerente.